PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144
RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – CENTRO
CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO – MINAS GERAIS

EMENDA À LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2010

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 018/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Córrego Fundo, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O artigo 6º da Lei Complementar nº 018/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** – Para efeito desta Lei, entende-se por:

(...)

XV – Lotação – É o ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal.

***XVI* – Nível:** É o grau de escolaridade necessário para provimento do cargo.

XVII– Nomeação: É o ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão.

XVIII – Padrão de Vencimento: É o conjunto formado pela referência numérica e o seu respectivo grau.

XIX – Plano de Carreira: É o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal.

XX – Quadro de Pessoal: Conjunto de carreiras, funções de confiança, cargos de provimento em comissão e funções públicas da Secretaria Municipal de Educação;

XXI – Recrutamento Amplo: É a forma de provimento de cargo comissionado que pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo ou pessoa estranha ao quadro de servidores da Administração Municipal.

XXII – Recrutamento Limitado: É a forma de provimento de cargo comissionado que só pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo da Administração Municipal.

XXIII– Rede Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

XXIV – Remuneração: É a retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e vantagens.

XXV – Servidor Público: É a pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, com direitos e deveres, sujeita ao regime disciplinar definido em lei municipal;

XXVI – Símbolo: É o posicionamento do cargo comissionado, definindo-lhe o vencimento e que se identifica com o respectivo código.

XXVII – Tabela de Vencimentos: É um conjunto organizado de classes e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo Municipal.

XXVIII – Vantagem Pessoal: É o conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária, de caráter individual, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei.

XXIX – Vencimento: É a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício em cargo público."

Art. 2º – O artigo 8º da Lei Complementar nº 018/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – São requisitos básicos para provimento de cargo público:

(...)

VI – nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo, conforme estabelecido no Anexo IV desta Lei.
VII – aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial;
VIII – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.
IX – idoneidade moral, comprovada mediante atestado de bons antecedentes".

Art. 3º – O artigo 12 parágrafo único da Lei Complementar nº 018/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12 – (...)

Parágrafo único – Deverão constar dessa solicitação:

a) denominação e vencimento do cargo de carreira;
b) quantitativo dos cargos a serem providos;

c) justificativa para a solicitação do provimento;
d) indicação da dotação orçamentária a ser utilizada;
e) relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral."

Art. 4º – Fica incluído o §6º ao artigo 14 da Lei Complementar nº 018/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – (...)

§ 6º - O Edital de convocação para o concurso público poderá prever sua realização em etapas."

Art. 5º – O artigo 15 da Lei Complementar nº 018/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15 – (...)

Parágrafo Único – Do Edital do Concurso deverão constar, ainda, entre outros, os seguintes requisitos:

I - nome do cargo e número de vagas a serem preenchidas;
II - vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência, nos termos da legislação vigente;
III - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
IV - desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
V - critério de avaliação dos títulos se for o caso;
VI - caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
VII - nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente;
VIII - carga horária de trabalho;
IX - vencimento básico do cargo;
X - bibliografia."

Art. 6º – Fica incluído §1º e §2º, I, II e III ao artigo 17 da Lei Complementar nº 018/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – (....)

§ 1º - O ingresso na carreira deverá ocorrer na classe inicial e no primeiro padrão de vencimento do cargo.

§ 2º - Quanto à forma de provimento, os cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação são classificados em:

I – Cargos de Provimento Efetivo;
II – Cargos de Contratação Temporária;

III – Cargos de Provimento em Comissão."

Art. 7º – O artigo 28 da Lei Complementar nº 018/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 28*** – Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, na mesma classe, por mérito, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódico, segundo o disposto no programa de avaliação instituído e vinculado a esta Lei, e por tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo."

Art. 8º - Fica incluído o §3º, I e II ao artigo 33 da Lei Complementar nº 018/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 33 – (...)***
>
> ***§ 3º*** - O período aquisitivo para a Progressão Horizontal será interrompido nas seguintes hipóteses:
>
> I – quando o servidor sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal;
>
> II – quando o servidor faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias, continuados ou não, ressalvadas as faltas consideradas legais pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Córrego Fundo."

Art. 9º – O parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar nº 018/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 34 – (...)***
>
> **Parárgrafo Único** – A avaliação a que se refere o caput deste artigo será coordenada e analisada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional da Educação, constituída de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelos profissionais da Educação e 03 (três) pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com alternância dos mesmos a cada 03 (três) anos, na forma a ser regulamentada em Decreto do Poder Executivo Municipal."

Art. 10 – O artigo 35, inciso IV da Lei Complementar nº 018/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 35 – (...)***
>
> **VI** - dedicação, interesse e contribuição do servidor para o cumprimento dos objetivos da Educação Municipal;"

Art. 11 – Fica incluído o artigo 38A e parágrafo único da Lei Complementar número 018/2010:

> "**Art. 38 - A** – Se por omissão da Secretaria Municipal de Educação, deixar de ser realizada uma ou mais avaliações de desempenho, o número de avaliações não realizadas no interstício será subtraído do número de avaliações de desempenho individuais satisfatórias exigidas para progressão.
>
> **Parágrafo único** – No caso mencionado no *caput* deste artigo, a média será calculada pelo número de avaliações/ano efetivamente realizados"

Art. 12 – Fica incluído o parágrafo único ao artigo 45 da Lei Complementar nº 018/2010.

> "**Art. 45** – O servidor que tiver acesso a outro padrão de vencimento, pelo cumprimento dos requisitos do art. 30 desta Lei, fará jus ao adicional de 3% (três por cento), calculado sobre o vencimento do grau inicial (grau "A"), de conformidade com o Título IV, Capítulo II desta Lei.
>
> **Parágrafo único** - Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo são apenas aqueles aprovados em concursos públicos após a aprovação desta lei."

Art. 13 – O artigo 46 da Lei Complementar nº 018/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 46** – Os vencimentos dos servidores efetivos são os constantes do **Anexo III** desta Lei.
>
> **§ 1º** – Os atuais servidores ocupantes de cargos públicos, que recebem vencimentos acima do previsto no Anexo III desta lei, manterão a mencionada percepção, uma vez que este excedente é considerado vantagem pessoal.
>
> **§ 2º** – Os servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da aprovação desta Lei, terão seus adicionais e gratificações calculados sobre o vencimento base, mais vantagem pessoal.
>
> **§3º** - Os servidores ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica II terão seus vencimentos calculados proporcionalmente ao número de horas/aula realizadas e receberão seus vencimentos, calculados proporcionalmente ao final de cada mês.

Art. 14 - O artigo 47 da Lei Complementar nº 018/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 47** – Aplica-se subsidiariamente, aos servidores efetivos do Quadro

de Profissionais da Educação, o disposto no Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Córrego Fundo e suas alterações subseqüentes"

Art. 15 – O artigo 48 da Lei Complementar nº 018/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 48** – Além do vencimento, os servidores da Educação, pertencentes as carreiras de Professor de Educação Básica I e II farão jus ao adicional de 10% a título de incentivo a docência (pó de giz), calculado sobre o respectivo vencimento básico mensal.

§ 1º - São destinatários do pagamento de gratificação de incentivo à docência, aqueles professores que estão em efetiva e diária regência de aulas, abrangendo também os eventuais e profissionais de apoio, desde que estejam lecionando aulas de reforço ou substituindo efetivos.

§ 2º - Não fará jus ao pagamento do incentivo ora criado, aquele que faltar injustificadamente ao serviço, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º - O pagamento do adicional mencionado no caput será pago ao professor regente, apenas sobre os dias de efetivo exercício em sala de aula, descontadas as ausências, justificadas.

§ 4º - Ao professor excedente com cargo incompleto, será pago proporcional ao número de aulas dadas."

Art. 16 – O artigo 49 e o parágrafo único da Lei Complementar nº 018/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.49** – Os cargos efetivos da Educação pertencentes às carreiras da Educação terão como incentivo ao aperfeiçoamento profissional, um adicional calculado sobre o vencimento básico, conforme tabela abaixo, desde que referido aperfeiçoamento seja na respectiva área de conhecimento e atuação:

De	Para	Percentual
Ensino Médio	Ensino Superior	2%
Nível Superior	Especialização (360 horas)	4%
Nível Superior	Mestrado	6%

§ 1º – O adicional de que trata o *caput* deste artigo será concedido ao profissional, mediante aprovação em concurso público e desde que o edital não exija referida qualificação para aprovação no certame.

Art. 17 – Fica expressamente revogado o parágrafo único do artigo 50 da Lei Complementar nº 018/2010 e fica incluído o artigo 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 50 – (....)**
>
> **§ 8º** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver vinculada."

Art. 18 – O artigo 59 da Lei Complementar nº 018/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 59 – Será assegurado a todos os servidores efetivos investidos em funções de confiança o instituto da progressão horizontal, desde que aprovados em concurso público posterior a aprovação deste plano."

Art. 19 - Fica incluído o artigo 59 A, 59 B e 59 C na Lei Complementar nº 018/2010, com a seguinte redação:

> **"Art. 59 A** – Nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal fica a Administração Pública Municipal autorizada a contratar por excepcional interesse público.
>
> **§ 1º** – Para atender às necessidades de excepcional interesse público, como substituições de servidores em gozo de licença e criação de novas unidades, poderão ser contratados servidores por tempo determinado, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.
>
> **§ 2º** - Além daqueles definidos no artigo 37 da Constituição Federal, são cargos de contratação temporária, todos aqueles necessários à implantação e implementação de programas especiais, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal ou Estadual.
>
> **§ 3º** - Na hipótese de extinção dos programas, convênios, acordos e ajustes mencionados no parágrafo anterior, os respectivos cargos serão automaticamente extintos e os contratos vigentes encerrados, garantindo-se, a seus ocupantes, os direitos gerados até a data de sua vigência, nos termos da respectiva lei.
>
> **Art. 59 B** – No âmbito da Secretaria Municipal de Educação o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:
>
> **I** – para exercer cargo em comissão ou função de confiança;
> **II** – para exercer cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração poderá ser assumido pelo órgão ou instituição cedente ou cessionária.

Art. 59 C – Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 20 – Fica revogado o §2º, §4º e §5º do artigo 62 da Lei Complementar nº 018/2010, passando o § 3º a ter a seguinte redação:

Art. 62 – ...

§3º - Deverá apresentar Plano de Trabalho das atividades que pretende desenvolver na respectiva Unidade Escolar, conforme previsão no Regulamento Eleitoral.

Art. 21 – O artigo 63 da Lei Complementar nº 018/2010, passando o § 3º a ter a seguinte redação:

"**Art. 63** – Da eleição sairá uma lista dupla composta pelos dois candidatos mais bem votados.

Parágrafo único - A lista dupla será encaminhada ao chefe do poder executivo para homologação de um único nome que será nomeado (a) para o cargo de diretor (a) de escola."

Art. 22 - O artigo 64 da Lei Complementar nº 018/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 64** – O mandato do (a) Diretor (a) de Escola será de 02 (anos), permitida prorrogação pelo mesmo período, nos termos do Regulamento Eleitoral."

Art. 23 – O artigo 66 da Lei Complementar nº 018/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.66** – Excedência é a constatação de um número de servidores maior do que o número de vagas necessárias para o funcionamento da Instituição de Ensino.

§ 1º - Constatada a existência de excedentes estes serão informados pelo Diretor ou Coordenador da Unidade à Secretaria Municipal de Educação para remoção *ex-oficio* dos mesmos.

§ 2º - Os demais servidores, quando excedentes, serão removidos ex-oficio para outra unidade escolar, obedecendo-se os mesmos ditames do

parágrafo anterior."

Art. 24 – O parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar nº 018/2010 com a seguinte redação:

"**Art.68** – ...

Parágrafo único: Os profissionais da educação excedentes serão removidos ex oficio para outra unidade onde haja cargo disponível."

Art. 25 – Fica incluído o artigo 68 A, B, C, D, E e F na Lei Complementar nº 018/2010 com a seguinte redação:

"**Art.68 A** – Lotação é o ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Educação.

Parágrafo único – A lotação deve ser oficializada através de ato administrativo próprio.

Art. 68 B – O profissional da Educação será lotado em unidade escolar ou órgão central, observados os respectivos quadros de lotação e os seguintes critérios:

I – Não havendo carga horária completa em uma unidade o profissional da Educação exercerá suas funções em outras unidades escolares.

II – Na hipótese do inciso anterior, será considerada unidade de lotação do servidor aquela em que ele cumprir a maior carga horária.

Art. 68 C – Aos profissionais da educação nomeados, fica assegurado o direito de escolher a unidade escolar em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação no concurso.

Art. 68 D – A mudança de lotação poderá ser feita:

I – Por interesse do profissional
II – Ex ofício

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação divulgará as vagas existentes, em reunião realizada no final de cada ano letivo.

Art. 68 E – A mudança de lotação está condicionada a existência de vagas e à ordem de prioridade estabelecidas de acordo com os seguintes critérios:

I – Escala de prioridade – maior tempo de serviço prestado no sistema municipal de educação;
II – Maior tempo de exercício no cargo;

III – Idade maior;
IV – Maior numero de filhos menores de 18 anos.

Art. 68 F – A mudança de lotação ex-ofício, será feita por conveniência do sistema.

Parágrafo 1º – Quando o número de profissionais lotados na unidade escolar ou no órgão central superior às necessidades do trabalho, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo 2º - Na ocorrência do previsto no parágrafo 1º será remanejado o profissional excedente obedecendo os seguintes critérios:

I – Menor tempo de exercício no Sistema Municipal de Educação;
II – Menor tempo de exercício no cargo;
III – Idade menor.

Art. 26 - O Anexo VIII, que trata da Tabela de Progressão Horizontal é parte integrante desta lei.

Art. 27 – Fica expressamente revogada a Lei Municipal 343/2006.

Art. 28– Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a consolidação da Lei Complementar nº 018/2010 com a emenda ora aprovada, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 29 – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Córrego Fundo, 27 de julho de 2010.

VALDIR MARTINS FERREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144
RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – CENTRO
CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO – MINAS GERAIS

ANEXO VIII

TABELA DE PROGRESSÃO NA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

GRAU / CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	R$ 565,00	R$ 581,95	R$ 598,90	R$ 615,85	R$ 632,80	R$ 649,75	R$ 666,70	R$ 683,65	R$ 700,60	R$ 717,55	R$ 734,50
II	R$ 620,00	R$ 638,60	R$ 657,20	R$ 675,80	R$ 694,40	R$ 713,00	R$ 731,60	R$ 750,20	R$ 768,80	R$ 787,40	R$ 806,00
III	R$ 800,00	R$ 824,00	R$ 848,00	R$ 872,00	R$ 896,00	R$ 920,00	R$ 944,00	R$ 968,00	R$ 992,00	R$1.016,00	R$1.040,00
IV	R$ 800,00	R$ 824,00	R$ 848,00	R$ 872,00	R$ 896,00	R$ 920,00	R$ 944,00	R$ 968,00	R$ 992,00	R$1.016,00	R$1.040,00
V	R$1.120,00	R$1.153,60	R$1.187,20	R$1.220,80	R$1.254,40	R$1.288,00	R$1.321,60	R$1.355,20	R$1.388,80	R$1.422,40	R$1.456,00